

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 22 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mazzeu
para relatar.

Em 23 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 216/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 24, IX e XV, art. 208, VII

CE - art. 75, § 2º e art. 14, I, "i" e "p".

Lei nº 10.880/2004 e Resolução nº 03/2007

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 216, de 16 de novembro de 2011, de iniciativa do **Deputado Estadual João de Deus** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição em epígrafe almeja garantir aos alunos da rede pública transporte escolar de melhor qualidade, adequado, seguro e eficiente. Seja ele prestado diretamente pela Administração Pública ou de forma terceirizada. Vincula a autorização para a prestação do serviço àqueles que atenderem às exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação complementar, especialmente às disposições do Capítulo XIII, intitulada "Da Condução de Escolares", que especifica as características do veículo a ser utilizado, bem como as exigências para exercer a função de condutor. Proíbe expressamente a utilização veículo aberto para condução de alunos. Traz previsão de sanção no caso de descumprimento dos referidos preceitos.

Projeto de Lei lido no expediente de 16 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

Deve ser lembrado, ainda, que a matéria tratada encontra-se entre aquelas arroladas no art. 24, IX e XV da Constituição Federal, o qual atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção à infância e à juventude. No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu art. 14, mais especificamente no inciso I, alíneas "i" e "p".

Oportuno lembrar que, apesar da proposição tratar sobre "transporte", matéria da competência legiferante privativa da União, o tema "transporte escolar", foi colocado pela própria Constituição Federal junto à Educação (art. 208, VII). Assim, não há falar em vício de iniciativa.

O vertente Projeto de Lei visa proteger os alunos da rede pública de ensino, especialmente, os da zona rural, no seu deslocamento de casa para a escola, através do transporte escolar. Tal problema não é nenhuma novidade já que os acidentes são quase rotineiros, muitas vezes resultando em óbitos. Tudo isso em razão da má qualidade dos serviços, os quais são prestados na sua maioria por veículos sem condições adequadas de uso ou inapropriados, como é o caso dos veículos abertos.

Como exposto nas justificativas da proposição, o Governo Federal criou alguns programas, executados pelo Ministério da Educação, com grande relevância sobre o tema, entre eles destacam-se Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880/2004 e o Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 03/2007. O primeiro, disponibiliza verbas para a manutenção e conservação dos veículos; o segundo, consiste na concessão, pelo BNDES, de linha de crédito especial para aquisição, pelos estados e municípios, dos veículos apropriados para serem utilizados no transporte escolar.

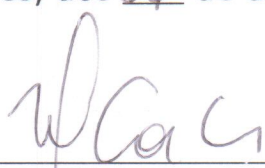
Como se vê, as leis para garantir que a prestação do serviço seja adequada já existem. O objetivo do presente projeto de lei é fazer com que a legislação existente seja colocada em prática. Que a população e a própria administração (no caso de terceirização) fiscalize se os veículos utilizados estão dentro dos padrões exigidos, se os motoristas são pessoas capacitadas e responsáveis, que denunciem as irregularidades aos órgãos competentes, exigindo um serviço que satisfaça as condições de regularidades, continuidade, eficiência e segurança.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbices a sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 216/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos 06 de dezembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

